



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2025

NÚMERO 22521-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
FUNDAÇÕES ESTADUAIS	7
FCC – Fundação Catarinense de Cultura	7
LICITAÇÕES	7
Secretarias de Estado	7

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.306, DE 28 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Reviva Floripa, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Reviva Floripa, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....
.....	Associação Reviva Floripa
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1084399

LEI Nº 19.307, DE 28 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Autismo Indaial, de Indaial, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Autismo Indaial, com sede no Município de Indaial.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
INDAIAL		LEIS
.....
.....	Associação Autismo Indaial
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1084400

LEI Nº 19.308, DE 28 DE MAIO DE 2025

Institui o Dia Estadual do Contador do Setor Público e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado” para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Dia Estadual do Contador do Setor Público, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de novembro de cada ano.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOVEMBRO

DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
8	Dia Estadual do Contador do Setor Público
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1084401

LEI Nº 19.309, DE 28 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades e/ou empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular no âmbito do Estado de Santa Catarina, poderão funcionar sem qualquer restrição de dia e de horário, desde que respeitadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de qualquer restrição de distanciamento mínimo entre clubes de tiro e outras atividades comerciais, desde que não haja comprometimento da segurança pública.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1084402

LEI Nº 19.310, DE 28 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para permitir investimentos em infraestrutura com recursos oriundos de emendas parlamentares.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XIV – recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas destinados ao investimento em infraestrutura relativa ao Programa de que trata esta Lei, nos termos do art. 120-C da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDHAB podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, exceto aqueles previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert
Adeliana Dal Pont

Cod. Mat.: 1084403

LEI Nº 19.311, DE 28 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Saragaço da Comunidade Tradicional do Município de Bombinhas e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de

Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Saragaço da Comunidade Tradicional do Município de Bombinhas, com sede no Município de Bombinhas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BOMBINHAS		LEIS
.....
.....	Associação Saragaço da Comunidade Tradicional do Município de Bombinhas
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1084404

LEI Nº 19.312, DE 28 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a ABRATEX - Associação Brasileira de Telecomunicações e Inovações, de São Francisco do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a ABRATEX - Associação Brasileira de Telecomunicações e Inovações, com sede no Município de São Francisco do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SÃO FRANCISCO DO SUL		LEIS
.....
.....	ABRATEX - Associação Brasileira de Telecomunicações e Inovações
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1084405

LEI Nº 19.313, DE 28 DE MAIO DE 2025

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, altera o art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, que institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, e estabelece outras providências.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em:

I – 80% (oitenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado a contar de 1º de maio de 2025; e

II – 90% (noventa por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado a contar de 1º de dezembro de 2025." (NR)

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do art. 1º desta Lei serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador **Jorginho Mello**
Vice-Governadora **Marilisa Boehm**
Secretário de Estado da Administração **Vânio Boing**
Diretor do Arquivo Público **Rodrigo Fernando Beirão**
Gerente do Diário Oficial **Arlene Natália Cordeiro**

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de maio de 2025; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de dezembro de 2025.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2025.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1084418

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.629,63	1.650,81	1.672,25	1.694,00	1.716,03	1.738,31	1.760,94	1.783,81	1.807,00	1.830,50
2	1.854,29	1.878,39	1.902,83	1.927,52	1.952,60	1.978,00	2.003,70	2.029,75	2.056,14	2.082,88
3	2.109,96	2.137,37	2.165,15	2.193,30	2.221,81	2.250,71	2.279,96	2.309,62	2.339,64	2.370,04
4	2.400,86	2.432,05	2.463,67	2.495,71	2.528,18	2.561,01	2.594,32	2.628,03	2.662,22	2.696,82
5	1.758,27	1.781,14	1.804,29	1.827,72	1.851,50	1.875,54	1.899,95	1.924,63	1.949,67	1.975,00
6	2.000,70	2.026,67	2.053,03	2.079,72	2.106,76	2.134,17	2.161,88	2.190,01	2.218,47	2.247,32
7	2.276,53	2.306,11	2.336,08	2.366,47	2.397,23	2.428,38	2.459,96	2.491,96	2.524,33	2.557,16
8	2.590,39	2.624,09	2.658,19	2.692,75	2.727,74	2.763,22	2.799,13	2.835,52	2.872,37	2.909,72
9	1.929,78	1.958,73	1.988,11	2.017,93	2.048,22	2.078,95	2.110,13	2.141,77	2.173,90	2.206,51
10	2.239,62	2.273,18	2.307,33	2.341,92	2.377,06	2.412,69	2.448,88	2.485,64	2.522,90	2.560,77
11	2.599,15	2.638,14	2.677,72	2.717,88	2.758,66	2.800,04	2.842,01	2.884,66	2.927,91	2.971,84
12	3.016,41	3.061,67	3.107,60	3.154,20	3.201,52	3.249,55	3.298,30	3.347,77	3.397,98	3.448,95
13	2.573,06	2.624,53	2.677,03	2.730,57	2.785,18	2.840,88	2.897,69	2.955,63	3.014,77	3.075,06
14	3.136,55	3.199,29	3.263,27	3.328,53	3.395,09	3.463,00	3.532,26	3.602,93	3.675,00	3.748,47
15	3.823,44	3.899,92	3.977,91	4.057,48	4.138,60	4.221,41	4.305,82	4.391,92	4.479,77	4.569,37
16	4.660,75	4.753,98	4.849,05	4.946,02	5.044,96	5.145,85	5.248,75	5.353,73	5.460,82	5.570,00

”(NR)

Cod. Mat.: 1084419

MENSAGEM Nº 1028

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2023, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 185/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho nº 81/2025, do Gabinete da Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

O PL nº 367/2023, ao pretender regulamentar o exercício da profissão de guia de turismo no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da legalidade ao extrapolar a regulamentação federal existente sobre a matéria, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, inobstante o projeto de lei estadual apresentar-se como uma reprodução quase total da Lei Federal n. 8.623/1993 e do Decreto Federal n. 946/1993, revela problemas significativos quanto à competência legislativa. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Essa competência privativa significa que apenas a União pode legislar sobre regulamentação profissional, salvo lei complementar que autorize os Estados a fazê-lo, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

A União, legislando no exercício da atribuição que lhe reserva a Constituição Federal, editou a Lei Federal n. 8.623/1993 e o Decreto Federal n. 946/1993, mencionados inclusive no próprio

texto do projeto de lei, para regulamentar a profissão de Guia de Turismo. Outrossim, não há lei complementar que autorize os Estados a legislar sobre esta matéria específica.

A jurisprudência do STF é clara ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que invadem a competência privativa da União para legislar sobre profissões regulamentadas:

“[...]”

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 10.161, de 21 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Norte. Regulamentação da atividade de despachante documentalista. 3. Competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante. Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade Lei estadual 10.161, de 21 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 6740, Tribunal Pleno. Rel. Min Gilmar Mendes. Pub. 25/11/2022)

“[...]”

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei, ao criar e impor exigências adicionais para o exercício da profissão de Guia de Turismo, além das já previstas em lei federal, como se revela nos arts. 3º, 4º, *caput*, e 6º, incorre em violação ao princípio da legalidade por propor algo que a Lei Federal n. 8.623/1993 não estabelece.

Também apresenta-se eivado de inconstitucionalidade material ao prever, nos arts. 7º e 8º, a aplicação das penalidades da Lei Federal n. 11.771/2008 e seu respectivo regulamento (Decreto n. 7.381/2010) diretamente aos guias de turismo. A Lei n. 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo, prevê penalidades administrativas principalmente para pessoas jurídicas – ou seja, empresas prestadoras de serviços turísticos – que atuam sem cadastro ou com cadastro vencido junto ao Ministério do Turismo. A Lei n. 11.771/2008 e seu regulamento não foram concebidas para disciplinar penalidades diretamente aos guias de turismo pessoas físicas, mas sim às empresas do setor.

Portanto, ao estender as sanções da Lei n. 11.771/2008 e do Decreto n. 7.381/2010 aos guias de turismo, o projeto de lei estadual inova em matéria reservada à legislação federal e aplica penalidades de forma inadequada, violando o princípio da legalidade e da reserva de competência da União para dispor sobre o exercício de profissões e respectivas sanções. Quanto à menção ao art. 47 do Decreto-Lei

n. 3.688/1941, realizada no art. 7º do projeto de lei, ressalva-se que o Estado não pode inovar ou ampliar o alcance do r. dispositivo legal, nem criar condições para sua aplicação além das já estabelecidas pela legislação federal. Se o projeto de lei estadual cria novos requisitos para o exercício da profissão de Guia de Turismo (o que, como já analisado, é inconstitucional), e condiciona a aplicação do art. 47 a esses requisitos estaduais, haverá inconstitucionalidade material por violação à competência privativa da União para legislar sobre profissões.

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado junto ao Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis estaduais não podem criar condições para o exercício de profissões já regulamentadas por lei federal, como é o caso da profissão de Guia de Turismo, entende-se que há violação da norma prevista no artigo 22, XVI, da CF/88, concluindo-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 367/2023.

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n. 367/2023 é inconstitucional na sua integralidade por violar o artigo 22, XVI, da CF/88.

Ademais, o PL nº 367/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SETUR:

Embora a proposta apresente objetivo meritório ao buscar a valorização do Guia de Turismo Regional, o conteúdo do art. 6º do projeto impõe obrigatoriedade desproporcional, ao exigir a contratação de profissional cadastrado no Cadastur do Estado de Santa Catarina, mesmo em situações nas quais os grupos turísticos já estejam regularmente acompanhados por Guia de Turismo nacional ou internacional, legalmente habilitado.

Tal exigência, além de contrariar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF), cria ônus excessivo à atividade turística sem ganho prático comprovado.

Ainda, observa-se que as legislações federais (Leis nº 8.623/1993 e nº 11.771/2008) não estabelecem a obrigatoriedade de contratação de Guias de Turismo nos moldes exigidos pelo projeto, o que reforça a necessidade de adequação normativa.

Na impossibilidade de veto parcial, uma vez que

o dispositivo questionado integra o núcleo essencial da norma proposta, comprometendo sua eficácia e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 367/2023, resguardando-se, assim, o interesse público, a segurança jurídica e a coerência legislativa.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1084420

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 998, DE 28 DE MAIO DE 2025

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 1º do art. 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 112 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 40859/2025,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 1.682, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1084430

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1.4 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

UNIDADE ORGANIZACIONAL	Quantidade	Código	Nível
Denominação Cargo/Função			
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO			
Assessor de Comunicação	1	DGS	2
Assessor de Gabinete	4	DGS	2
Assistente Técnico	2	DGI	
Assessor Especial	1	DGS	1
Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria	1	FG	2
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO			
Assessor Especial	1	FG	1
CONSULTORIA JURÍDICA			
Consultor Executivo	1	DGE	
Assessor Técnico	1	DGS	2
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO			
Corregedor-Geral do Estado	1	FGE	
Assistente de Gabinete	1	DGS	3
Assistente Técnico	1	DGI	
Gerente de Gestão Correcional	1	FG	2
Gerente de Integridade e Compliance	1	DGS	2
Gerente de Responsabilização de Agentes Públicos	1	FG	2
Gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção	1	FG	2
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO			
Auditor-Geral do Estado	1	FGE	
Assistente Técnico	1	DGI	
Assistente de Gabinete	1	DGS	3
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos	1	FG	2
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados	1	FG	2
Gerente de Auditoria de Contas e Programas de Governo	1	FG	2
Gerente de Auditoria de Pessoal	1	FG	2
Gerente de Auditoria de Controle Interno e Gestão de Riscos	1	FG	2

OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO			
Ouvidor-Geral do Estado	1	DGS	1
Assistente Técnico	1	DGI	
Assistente de Gabinete	1	DGS	3
Assessor Técnico	1	FG	2
Gerente de Acesso à Informação	1	FG	2
Gerente de Transparência e Dados Abertos	1	FG	2
DIRETORIA DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA			
Diretor de Tecnologia e Informação Estratégica	1	FGE	
Gerente de Tecnologia	1	FG	2
Assistente de Gabinete	2	DGS	3
Assistente Técnico	1	DGI	

.....

1.18.2 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

UNIDADE ORGANIZACIONAL	Quantidade	Código	Nível
Denominação Cargo/Função			
GABINETE DO DELEGADO-GERAL			
Diretor de Gabinete	1	DGE	-
Assessor de Gabinete	3	FG	2
Assistente de Gabinete	4	FG	3
Secretário do Conselho Superior da PCSC	1	FG	3
Assessor de Comunicação	1	DGS	2
Coordenador do Serviço Aeropolicial Civil	1	FG	2
Coordenador de Operações Especiais e Recursos Especiais	1	FG	2
Coordenador de DPCAMI	1	FG	2
Coordenador de Operações com Cães	1	FG	2
Coordenador de Psicologia Policial	1	FG	2
Coordenador de Centrais de Plantão Policial	1	FG	2
Gerente de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados	1	FG	2
Gerente de Planejamento e Avaliação	1	FG	2
CORREGEDORIA-GERAL			
Corregedor-Geral	1	FG	1
Assistente de Gabinete	1	FG	3
GABINETE DO DELEGADO-GERAL ADJUNTO			
Assessor de Gabinete	1	FG	2
ASSESSORIA JURÍDICA			
Coordenador da Assessoria Jurídica	1	FG	1
Assistente de Gabinete	2	FG	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
Diretor de Administração e Finanças	1	FG	1
Assistente de Gabinete	1	FG	3
Gerente de Apoio Operacional	1	FG	2
Gerente de Administração e Finanças	1	FG	2
Gerente de Contratos	1	FG	2
Gerente de Licitações	1	FG	2
Gerente de Orçamento	1	FG	2
Gerente Técnico de Edificações	1	FG	2
Gerente de Patrimônio	1	FG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão de Pessoas	1	FG	1
Assistente de Gabinete	1	FG	3

Gerente de Ingresso de Pessoal e Atos Legais	1	FG	2
Gerente de Saúde, Valorização e Benefícios ao Servidor	1	FG	2
Gerente de Remuneração, Afastamentos, Frequência e Banco de Horas	1	FG	2
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA			
Diretor de Inteligência	1	FG	1
Gerente de Inteligência	1	FG	2
Gerente de Contraineligência e Estatística	1	FG	2
Gerente de Tecnologia da Informação	1	FG	2
Gerente de Cyberinteligência	1	FG	2
DIRETORIA DA ACADEMIA DE POLÍCIA			
Diretor da Academia de Polícia	1	FG	1
Assistente de Gabinete	1	FG	3
Gerente de Ensino e Formação	1	FG	2
Gerente de Recrutamento e Seleção	1	FG	2
Gerente de Pesquisa e Extensão	1	FG	2
Gerente de Material Bélico	1	FG	2
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS			
Diretor de Investigações Criminais	1	FG	1
Gerente de Investigações Criminais	1	FG	2
Gerente de Delegacias Especializadas	1	FG	2
DIRETORIA DE POLÍCIA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS			
Diretor de Polícia da Grande Florianópolis	1	FG	1
DIRETORIA DE POLÍCIA DO LITORAL			
Diretor de Polícia do Litoral	1	FG	1
DIRETORIA DE POLÍCIA DO SUL			
Diretor de Polícia do Sul	1	FG	1
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR			
Diretor de Polícia do Interior	1	FG	1
DIRETORIA DE POLÍCIA DE FRONTEIRA			
Diretor de Polícia de Fronteira	1	FG	1
FUNÇÕES DE CHEFIA			
Supervisor	17	FC	1

.....” (NR)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 479 / 2025

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, para assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde, de acordo com o Decreto 336/2019, conforme processo nº SES 4246/2025, ANA FLAVIA DE ALMEIDA E SILVA, mat. nº 0307223-1-03, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, lotada na SES, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, no período 06/01/2025 a 31/12/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1084346

ATO nº 938 / 2025

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da ALESC, de acordo com o Decreto 336/2019 e o Termo de Convênio nº 11/2023, celebrado entre a ALESC e o Governo do Estado de SC, conforme processo nº SCC 2393/2025, ELCIO CECCHETTI, mat. nº 0337633-8-03, ocupante do cargo de PROFESSOR, lotado na SED, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, até 31/12/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1084378

ATO nº 1297 / 2025

NOMEAR, de acordo com o art. 7º da Lei nº. 13.641/05, e conforme processo n. SSP 1965/2025, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SC:

-Presidente: MARCOS EDWIN MEY.

-Vice-Presidente: FERNANDO HENRIQUE DA SILVEIRA.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1084428

FUNDAÇÕES ESTADUAIS

FCC – FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº 2025TR000613.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Catarinense de Cultura - FCC. **CONVENENTE:** Clube Carnavalesco Xavante. **OBJETO:** Aquisição de instrumento de percussão, mesas, cadeiras e modernização do espaço cul-

tural do Xavante de Laguna. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por parte da CONCEDENTE. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 30/11/2025, a partir da data de sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 28/05/2025. **SIGNATÁRIOS:** Maria Teresinha Debatin, pela FCC e Ronaldo Pacífico Vargas, pelo Clube. **SCC 16182/2024.**

Cod. Mat.: 1084432

LICITAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IL 12/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de cessão de uso de espaço ativado (estande), destinado à participação da SETUR, para a promoção do destino Santa Catarina, na feira BNT Mercosul 2025, que será realizada na cidade de Balneário Camboriú (SC) no período no período de 30 e 31 de maio de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: A contratação se dá com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Nº 14.133/2021. **RESULTADO:** BNT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA, CNPJ: 00.376.660/0001-71. **VALOR:** R\$429.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Nove Mil Reais).

Email: licitacao@setur.sc.gov.br

Processo: SETUR 274/2025

Aprovação GGG: 2025AS007937

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

Cod. Mat.: 1084268

ACESSÍVEL COMO NUNCA, TRANSPARENTE COMO SEMPRE.



Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

O Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) completa 91 anos de história em 2025. Ao longo dessas nove décadas, o DOE/SC desempenhou um papel fundamental na comunicação oficial do governo estadual, registrando e divulgando leis, decretos, portarias e outros atos administrativos. Ao longo dos desses anos, o Diário Oficial de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a sociedade catarinense, buscando sempre aprimorar seus serviços e atender às necessidades de informação da população. O DOE/SC é um patrimônio do estado, um legado de serviço público que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e democrática. Parabéns ao Diário Oficial de Santa Catarina pelos seus 91 anos!